



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14337.000318/2008-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.872 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de setembro de 2020
Recorrente BERPA DISTRIBUIDORA COM E REP LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. NÃO ACOLHIMENTO. MULTA FIXA.

Rejeita-se a preliminar de decadência no caso de Auto de Infração cuja existência de uma única inobservância de obrigação acessória enseja a manutenção da autuação em sua integralidade, ainda que parte do período já tenha sido alcançada pela decadência, não tendo, porém, o condão de afastar a penalidade aplicada, por ser fixa, como se constata no caso vertente.

MULTA POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA. DUPLA VISITA. DESCABIMENTO.

Os benefícios da fiscalização orientadora e o critério da dupla visita previstos no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, não se aplicam ao lançamento de multa por descumprimento da apresentação de documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.872 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 14337.000318/2008-69

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 01-12.704, pela 4ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/BH, às fls. 26/31:

Trata-se de Auto de Infração n.º 37.118.736-2, consolidado em 12/06/2008, emitido contra a empresa em epígrafe, em razão de haver infringido o dispositivo previsto no parágrafo 2º do artigo 33, da Lei 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Segundo o Relatório de fls. 09, o presente AI foi lavrado por não ter a empresa apresentado todos os documentos listados no Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 06/07).

Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima citado, foi-lhe aplicada a multa no valor de R\$12.548,90 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), na forma prevista no artigo 283, inciso II, alínea "j" e art. 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, combinado com os arts. 92 e 102, da Lei n.º 8.212/91.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte, cientificado do presente Auto de Infração - AI em 24/06/2008, apresentou defesa tempestivamente em 23/07/2008, que passou a constituir as folhas 13/15, acompanhada dos anexos de fls. 16/20, com ela sustentando:

I - Que admitiu empregados a partir de setembro/2001 e em janeiro/2002 optou pelo SIMPLES, conforme Lei n.º 9.317/1996.

II - Que recolheu tanto o INSS quanto o FGTS do período de 09/2001 a 05/2003, conforme guias de pagamento e GFIP, que alega ter juntado aos autos.

III - A partir de 06/2003, em decorrência de queda nas vendas, não pagou mais um contador. Admite que no período de 06/2003 a 12/2007, possuía seis empregados, no entanto, três foram demitidos e devidamente indenizados. No ano de 2006 teve que demitir mais dois empregados que foram também indenizados, sendo que para o FGTS e INSS fez declaração de dívida, conforme comprovante que alega ter anexado aos autos. Caso seja mantida o valor da multa, haverá a contribuição para que encerre suas atividades.

IV - Pede a nulidade do presente AI, pois não obedeceu ao princípio da dupla visitação, já que não teve a devida orientação fiscal antes de sua lavratura. Postula também que o Auto não atingiu seus objetivos, vez que a legislação utilizada pelo Auditor Fiscal não teria aplicação às microempresas, optantes pelo SIMPLES.

V - Finaliza pedindo a insubsistência do presente AI e requerendo a revisão dos fundamentos que determinaram sua emissão.

É o relatório.

A autoridade julgadora excluiu o período decadente de 1 a 11/2002, apesar de isto não modificar o *quantum* da multa aplicada por se tratar de multa em valor único, incidente sobre a não apresentação de documentos relativos ao período não decadente de 12/2002 a 12/2006.

Destaca que a opção do contribuinte pelo Simples, não lhe dispensa do dever de cumprir as obrigações acessórias estabelecidas na legislação previdenciária e trabalhista, na forma do § 2º do art. 7º da Lei n. 9.317/96.

Rejeita o critério da dupla visita do § 1º do art. 55 da Lei Complementar n. 123/2006, porque não aplicável ao lançamento de contribuições previdenciárias e inexistente previsões normativas neste sentido, e também a alegação de dificuldade econômicas.

Ao final, decidiu pela procedência do lançamento.

Ciência realizada em 19/3/2009, conforme AR à fl. 36.

Recurso voluntário apresentado em 17/4/2009, às fls. 37/41.

O recorrente acredita que a decadência alcançada pelos efeitos da Súmula Vinculante n. 8 do STF deveria invalidar a integralidade do auto de infração.

Defenda a recorrente que merece tratamento diferenciado, por ser microempresa inscrita no Simples, de sorte que a manutenção de “*pesadíssima multa de mais de R\$ 12.000,00*” implicaria em reconhecer a ilegalidade da legislação do Simples e inviabilizaria o crescimento econômico do país.

Ressalta o descumprimento do princípio da dupla visita.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Decadência

A DRJ/Belo Horizonte identificou que **parte** do período a que se refere a documentação exigida no Termo de Início da Ação Fiscal estava decaído: de 1 a 11/2002.

Contudo, o lançamento por descumprimento de obrigação acessória incluiu o **período não decaído de 12/2002 a 12/2006.**

O fato de uma parte do período estar alcançado pela decadência não ilide a penalidade aplicada, por esta corresponder a multa em valor fixo, cujo fato gerador depende, tão somente, da inobservância da obrigação acessória correspondente ao período não decaído, assim, deve ser superado este ponto com a confirmação da validade do lançamento.

Simplex Federal / Simplex Nacional

Tanto pela legislação que instituiu o Simplex Federal (Lei n. 9.317/96), quanto pela do Simplex Nacional (Lei Complementar n. 123/2006), a empresa de pequeno porte e a microempresa estavam obrigadas a conservar, em boa ordem e guarda, o Livro Caixa . Veja:

Lei n. 9.317

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º .

§ 1º **A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:**

- a) **Livro Caixa**, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;
- b) **Livro de Registro de Inventário**, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;
- c) **todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.**

§ 2º **O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.** (grifei)

LCP 123

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simplex Nacional ficam obrigadas a:

...

II - **manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias** a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

...

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, **deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.** (grifei)

Portanto, não desrespeita a legislação do Simplex Federal ou Simplex Nacional a imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória quando está caracterizada a não exibição dos documentos solicitados.

Considerada a opção pelo regime de tributação simplificado, deveria o recorrente apresentar à fiscalização os Livros Caixa, **requeridos no TIAF**. Por não o ter feito, incorreu em conduta omissiva tipificada na Lei n. 8.212/91 que exige a manutenção da exigência.

Princípio da Dupla Visita

Alega, ainda, a improcedência do lançamento por inobservância da legislação disposta no art. 55 da Lei Complementar n. 123/2006, que trata da fiscalização orientadora para microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração.

Não assiste razão ao recorrente.

O *caput* do dispositivo remete à fiscalização em relação a aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo, inaplicável, assim, ao descumprimento da legislação previdenciária por decorrência do § 4º do citado dispositivo.

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

...

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

CONCLUSÃO

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem